



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJMRI Nº 0391/2023**

Em 22 de dezembro de 2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**PAULO LANDIM**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOA), e, por simetria, nos termos do § 1º do art. 66, da Constituição Federal, comunico à Vossa Excelência a decisão pelo veto parcial da Lei nº 11.046, de 20 de dezembro de 2023, especificamente quanto às alterações promovidas em razão da aprovação de emendas ao Projeto de Lei nº 330/2023 que “estima a receita e fixa a despesa do município de Araraquara para o exercício de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2024)”, por considerar algumas inconstitucionais e outras contrárias ao interesse público.

Inicialmente, não se pode deixar de destacar a importância da construção do Orçamento na cidade de Araraquara, com a participação popular direta através das plenárias regionais e setoriais do Orçamento Participativo, em uma demonstração inequívoca, que se reforça a cada apresentação da LOA, da materialização do mais lúdimo caráter democrático na peça orçamentária.

Não se pode deixar de destacar a importância, ademais, do diálogo institucional do Poder Executivo com essa Casa Legislativa, calcado sobre o princípio constitucional da separação de poderes, por meio do qual se instrumentalizaram as mencionadas alterações ao Projeto de Lei (PL) nº 330/2023, eis que, tais alterações compõem o processo democrático e materializam o caráter republicano do orçamento público.

Em que pese ser conferido ao Poder Executivo a função central de elaborar e colocar em prática o orçamento público, não se pretende, com os vetos ora apostos, “monopolizar” a construção do orçamento público. Ao contrário, reconhece-se o relevantíssimo papel institucional, executado pelos Ínclitos membros desta Casa de Leis, de propor e aprovar modificações às diversas peças orçamentárias submetidas à deliberação do Poder Legislativo.

Contudo, a despeito do louvável mérito das alterações perpetradas por este Egrégio Poder Legislativo, algumas de referidas alterações ora padecem de incontornáveis vícios a normas gerais de direito financeiro, ora conflitam com o exercício da democracia participativa por meio das ações do Orçamento Participativo – política de estado institucionalizada no ordenamento jurídico municipal em razão do art. 14, XXVII, da Lei Orgânica do Município –, ora, ainda, repetem medidas já expressamente veiculadas na proposta orçamentária discutida e aprovada.

PROTÓCOLO 12795/2023 - 22/12/2023 13:25 - PROCESSO 612/2023



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Em apurada síntese, são estes os três fios condutores de todos os vetos apostos, cujos objetos e razões seguem abaixo informados:

1. Alterações dadas em razão da aprovação das emendas nº 9, 36 e 44 ao PL nº 330/2023: É imperativo destacar que a despesa cuja anulação fora aprovada em razão das emendas em comento, especificamente da dotação 1236, destina-se à desapropriação de áreas no contexto de uma ação judicial expropriatória que tem como parte a empresa Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. (Processo Judicial nº 1002417-89.2023.8.26.0037), referente à área onde foi construída a nova sede do Corpo de Bombeiros de Araraquara.

Em apurada síntese, verifica-se que as mencionadas emendas não se mostram compatíveis com os critérios previstos no art. 166, § 3º, da Constituição Federal.

Primeiramente, a anulação proposta não está relacionada com a correção de erros ou omissões, tampouco se relaciona diretamente com os dispositivos do texto do projeto de lei. Ademais, indica de maneira inapropriada os recursos necessários, pois a anulação de despesa se refere a um compromisso decorrente de determinação judicial, comprometendo a execução de uma ação expropriatória já em andamento.

Nesse contexto, a anulação da dotação destinada à desapropriação de áreas comprometeria não só a efetivação de um ato administrativo já executado – a desapropriação –, mas também o cumprimento de decisão judicial que arbitrou o valor a ser pago em razão da desapropriação efetivada – ou seja, a anulação da dotação pode mesmo acarretar a desobediência a uma ordem judicial emanada num processo expropriatório preexistente.

A anulação da referida dotação, portanto, vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, pois ameaça a indenização de um ato jurídico já aperfeiçoado. Diante da necessidade de cumprimento de determinações judiciais e de provisionamento seguro para eventual condenação, a anulação proposta poderia gerar prejuízos ao erário municipal, resultando em possíveis impasses legais e financeiros.

Portanto, em razão da inadequação das emendas propostas, são apostos os presentes vetos, preservando a legalidade e o interesse público ao garantir o cumprimento de obrigações judiciais e a estabilidade financeira do município de Araraquara.

2. Alterações dadas em razão da aprovação das emendas nº 17 e 18 ao PL nº 330/2023: Inicialmente insta destacar que a dotação anulada em razão das emendas supra mencionadas é relacionada à execução de projeto expressamente aprovado nas plenárias do Orçamento Participativo, a uma só vez política de estado consignada na Lei Orgânica do Município e diretriz para a elaboração e estruturação do Orçamento Público municipal.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Em específico, a dotação anulada se refere à reforma e ampliação do CRAS Benedito Rufino de Moura, no Yolanda Ópice, obra considerada essencial pela comunidade e eleita diretamente por ela como a obra prioritária no bairro.

A emenda aprovada confronta diretamente com o ideário de democracia direta e participativa que fundamentou a institucionalização da política do Orçamento Participativo, pois impede que a Administração Pública Municipal execute a reforma e ampliação do CRAS Benedito Rufino de Moura, uma medida que visa ao atendimento de uma demanda legitimamente escolhida pela população municipal.

Sendo assim, com vistas a assegurar a integridade da deliberação tomada nas plenárias do Orçamento Participativo – ao fim e ao cabo, instrumento de democracia direta e da soberania popular – é que são apostos os presentes vetos.

3. Alteração dada em razão da aprovação da emenda nº 19 ao PL nº 330/2023: a emenda em questão viola frontalmente o art. 24, “caput”, I, e o art. 163-A, todos da Constituição Federal, uma vez que, considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, a qual dispõe sobre normas gerais de consolidação de contas públicas, o elemento de despesa criado a partir da aprovação da emenda (339036 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física) está incorreto.

Tendo em vista referida portaria interministerial, o correto seria o elemento de despesa 48 (Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas), pois refere-se a despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas sobre as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa.

Ademais, insta destacar que a emenda aprovada igualmente desafia as proibições de (i) anular dotação correspondente a despesa de custeio (no caso, destinada à manutenção de próprios municipais – áreas de lazer), (ii) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes e (iii) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado, conforme inteligência do art. 33, “a”, “b” e “c”, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1967.

Desta forma, considerando-se a patente violação de normas gerais de direito financeiro apõe-se o presente veto, ante à inconstitucionalidade das alterações aprovadas.

4. Alteração dada em razão da aprovação da emenda nº 20 ao PL nº 330/2023: Por um lado, o objeto da emenda aprovada está contemplado na dotação 1685 da Secretaria Municipal da Cultura, na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); por outro, a fonte de recursos para a emenda aprovada



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

decorre de anulação de dotação correspondente à contrapartida municipal, exigida no âmbito do Convênio Federal nº 942719/2023 Ministério das Cidades, destinado à macrodrenagem das bacias do Ribeirão do Ouro, Córrego da Servidão, Córrego Capão do Paiva e de seus afluentes.

Primeiramente, deve-se destacar o “bis in idem” praticado em razão da aprovação da emenda, uma vez que a leitura atenta da peça orçamentária submetida a esta Casa de Leis revelaria que a emenda replica ação já contemplada na proposta orçamentária aprovada pela Câmara Municipal, na dotação 1685 da Secretaria Municipal da Cultura, na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em segundo lugar, a anulação aprovada em razão da emenda não está relacionada com a correção de erros ou omissões, muito menos se relaciona diretamente com os dispositivos do texto do projeto de lei, em observância ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal.

Outrossim, a anulação da dotação destinada à implementação de contrapartida municipal do Convênio Federal nº 942719/2023 Ministério das Cidades, implicaria na impossibilidade de o Município executar suas obrigações em referida avença, podendo mesmo gerar, ao fim e ao cabo, a sua ruptura ou rescisão.

Diante do fato da imprescindibilidade da obra para o Município, por óbvio se depreende que obstar a previsão orçamentária para o obrigatório pagamento da contrapartida do referido Convênio é medida que deve ser impedida.

Portanto, em razão da inadequação formal e material da emenda aprovada, apõe-se o presente veto a ela, preservando o interesse público ao garantir o cumprimento de obrigações assumidas em razão do Convênio Federal nº 942719/2023 Ministério das Cidades.

5. Alteração dada em razão da aprovação da emenda nº 25 ao PL nº 330/2023: A emenda aprovada propõe a criação do programa denominado “Criar o banco de sementes crioulas”, estabelecendo como a respectiva ação “Ter um programa para que possamos adquirir, armazenar e difundir as sementes crioulas como estratégia sustentável e de combate aos transgênicos”.

No ponto, a ação aprovada na emenda em questão não encontra guarida na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, violando, portanto, o disposto no art. 163-A, da Constituição Federal. Outrossim, por força da intangibilidade do texto aprovado pelo Poder Legislativo, sequer é possível que se faça qualquer ajuste no texto aprovado, a fim de viabilizar a sua escorreita inserção do orçamento público municipal.

Sendo assim, apõe-se o presente veto, a fim de resguardar as normas gerais de direito financeiro acima mencionadas.

PROTÓCOLO 12795/2023 - 22/12/2023 13:25 - PROCESSO 612/2023



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

6. Alteração dada em razão da aprovação da emenda nº 26 ao PL nº 330/2023: A emenda aprovada indica como “Subfunção 451 - Infra-Estrutura Urbana”. Contudo, analisando-se a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, verifica-se a incorretude desta subfunção – sendo que o correto seria “Subfunção 244 – Assistência Comunitária”.

Sendo assim, apõe-se o presente veto, a fim de resguardar a norma geral de direito financeiro acima mencionada.

7. Alteração dada em razão da aprovação da emenda nº 27 ao PL nº 330/2023: Inicialmente insta destacar que a dotação anulada em razão da emenda supra mencionadas é relacionada à execução de projeto expressamente aprovado nas plenárias do Orçamento Participativo, a uma só vez política de estado consignada na Lei Orgânica do Município e diretriz para a elaboração e estruturação do Orçamento Público municipal.

Em específico, a dotação anulada se refere à reforma e ampliação do Centro da Juventude, obra considerada essencial pela comunidade e eleita diretamente por ela como a obra prioritária no bairro.

A emenda aprovada confronta diretamente com o ideário de democracia direta e participativa que fundamentou a institucionalização da política do Orçamento Participativo, pois impede que a Administração Pública Municipal execute a reforma e ampliação do Centro da Juventude, uma medida que visa ao atendimento de uma demanda legitimamente escolhida pela população municipal.

Sendo assim, com vistas a assegurar a integridade da deliberação tomada nas plenárias do Orçamento Participativo – ao fim e ao cabo, instrumento de democracia direta e da soberania popular – é que se apõe o presente veto.

8. Alteração dada em razão da aprovação da emenda nº 43 ao PL nº 330/2023: O presente veto constitui decorrência lógica do veto apostado à alteração dada em razão da aprovação da emenda nº 44, cuja indicação do recurso era para viabilizar a contratação de 10 (dez) psicólogos para unidades de ensino.

Não obstante, verifica-se que ambas as emendas nº 43 e 44 são inconstitucionais por violação ao princípio da separação de poderes pois, ainda que haja previsão dos cargos e disponibilidade de vagas, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo a atribuição de prover cargos públicos, admitindo agentes ao serviço público municipal, nos termos do inciso XI do “caput” art. 112 da Lei Orgânica do Município, bem como propor a criação de cargos a serem preenchidos por aprovados em concurso público.

Ademais, é possível observar, na emenda aprovada, a anulação da dotação de despesas correntes de custeio, correspondentes à prestação de serviços essenciais de internet e de telefonia à esta Prefeitura, o que é expressamente



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

vedado pela legislação pátria, conforme o art. 33, alínea “a”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1967.

Illegal e inconstitucional a presente emenda e, por isso, merece a oposição do presente veto.

9. Alterações dadas em razão da aprovação das emendas nº 46, 47, 48, 49, 50, 52 e 53 ao PL nº 330/2023: As emendas em questão propõem a criação da Ação denominada "Manutenção das atividades do Centro de Referência e Resistência LGBTQIA+, e construção da sede própria com espaço de promoção cultural e de práticas esportivas".

Contudo, ao analisar referidas emendas aprovadas à luz da Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, constata-se que elas estão em desacordo com os parâmetros estabelecidos – violando, portanto, os já mencionados art. 24, “caput”, I, e o art. 163-A, todos da Constituição Federal, além da alínea “b” do art. 32 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Conforme a referida Portaria, um “Projeto” é um instrumento de programação com tempo determinado para atingir objetivos específicos de um programa, resultando em um produto que contribui para a expansão ou aprimoramento da ação de governo. Enquanto uma “Atividade” consiste em um instrumento de programação contínua e permanente, que gera um produto necessário à manutenção da ação de governo. O referido desacordo está em efetuar a junção de “Projeto” e “Atividade” na mesma ação.

Ademais, as emendas deveriam demonstrar sua compatibilidade para com o Plano Plurianual e com a Lei De Diretrizes Orçamentárias, ou deveriam estar relacionadas à correção de erros, omissões ou aos dispositivos do texto do Projeto de Lei – o que não se verifica a partir de suas análises.

Considerando a incompatibilidade das emendas aprovadas com as normas gerais de direito financeiro e a junção inadequada de Projeto e Atividade na mesma ação, o veto das emendas aprovadas preserva a conformidade legal e os princípios orçamentários estabelecidos para o correto planejamento e execução das despesas públicas.

10. Alteração dada em razão da aprovação da emenda nº 51 ao PL nº 330/2023: A emenda em questão refere-se à medida já contemplada na dotação 2022 da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, na importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Novamente deve-se destacar a ocorrência de “bis in idem” em razão da aprovação da emenda em questão, uma vez que a leitura atenta da peça orçamentária submetida a esta Casa de Leis revelaria que a emenda replica



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ação já contemplada na proposta orçamentária aprovada pela Câmara Municipal.

Outrossim, a criação da Ação proposta (Manutenção das atividades do Centro de Referência e Resistência LGBTQIA+, e construção da sede própria com espaço de promoção cultural e de práticas esportivas) também está em desacordo com a Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, pois está efetuando a junção de Projeto e Atividade na mesma ação.

Considerando a equivocada repetição operada com a emenda em questão aprovada, bem como a sua incompatibilidade com as normas gerais de direito financeiro e a junção inadequada de Projeto e Atividade na mesma ação, apõe-se o presente veto.

11. Alterações dadas em razão da aprovação das emendas nº 54, 55 e 56, ao PL nº 330/2023: Inicialmente, insta destacar que a dotação anulada em razão das emendas supra mencionadas é relacionada à execução de projeto expressamente aprovado nas plenárias do Orçamento Participativo, a uma só vez política de consignada na Lei Orgânica do Município e diretriz para a elaboração e estruturação do Orçamento Público municipal.

Em específico, a dotação anulada se refere à temática LGBT, criação do Centro Cultural e Esporte para a Comunidade LGBTQIA+.

A emenda aprovada confronta diretamente com o ideário de democracia direta e participativa que fundamentou a institucionalização da política do Orçamento Participativo, pois impede que a Administração Pública Municipal execute a criação do Centro Cultural e Esporte para a Comunidade LGBTQIA+, uma medida que visa ao atendimento de uma demanda legitimamente escolhida pela população municipal.

Sendo assim, com vistas a assegurar a integridade deliberação tomada nas plenárias do Orçamento Participativo – ao fim e ao cabo, instrumento de democracia direta e da soberania popular – é que são apostos os presentes vetos.

12. Alteração dada em razão da aprovação da emenda nº 59 ao PL nº 330/2023: A terminologia da subfunção 242 - Assistência ao Portador de Deficiência, é determinada através da Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, não sendo possível sua alteração através de legislação municipal – violando, portanto, os já mencionados art. 24, “caput”, I, e o art. 163-A, todos da Constituição Federal.

Desta forma, considerando-se a incompatibilidade da emenda aprovada com as normas gerais de direito financeiro dispostas pela União, impõe-se a oposição do presente veto.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

13. Alterações dadas em razão da aprovação das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 45, 57 e 58 ao PL nº 330/2023: No ponto, a aprovação das emendas supramencionadas implicou na anulação de dotações orçamentárias relacionadas ao custeio de despesas públicas das mais diversas áreas da Administração Pública Municipal. Conforme já exposto, as modificações implementadas em razão da aprovação das emendas em comento são inconstitucionais por violar a regra geral de direito financeiro prevista no art. 33, alínea “a”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1967, que textualmente veda a alteração de “dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta”.

Em específico, são abaixo discriminadas as despesas de custeio afetadas com as anulações aprovadas:

a. EMENDA 1

A dotação proposta para anulação, ficha 260, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Fornecimento de energia elétrica para os próprios municipais; Correios; Serviços de limpeza; Manutenção dos elevadores; Locação de impressoras.

b. EMENDA 2

A dotação proposta para anulação nesta emenda, ficha 1668, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos: Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção, evolução/atualização e adequação para sistema integrado de administração, com acesso à internet; Prestação de serviços de Data Center e gerenciamento de sistemas de informação; Serviço de licenciamento de software gerencial de processos administrativos e de gestão documental eletrônica, de comunicação interna e externa; Fornecimento de licença de uso de sistema de site municipal.

c. EMENDA 3

A dotação proposta para anulação, ficha 260, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Fornecimento de energia elétrica para os próprios municipais; Correios; Serviços de limpeza; Manutenção dos elevadores; Locação de impressoras.

d. EMENDAS 4 e 5

A dotação proposta para anulação nas emendas 4 e 5, ficha 1668, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos: Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção, evolução/atualização e adequação para sistema integrado de administração, com acesso à internet; Prestação de serviços de Data Center e gerenciamento de sistemas de informação; Serviço de licenciamento de software gerencial de processos administrativos e de



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

gestão documental eletrônica, de comunicação interna e externa; Fornecimento de licença de uso de sistema de site municipal.

e. EMENDA 6

A dotação proposta para anulação, ficha 260, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos objetos: Fornecimento de energia elétrica para os próprios municipais; Correios; Serviços de limpeza; Manutenção dos elevadores; Locação de impressoras.

f. EMENDA 8

A dotação proposta para anulação, ficha 486, é utilizada como custeio, na qual são empenhadas as despesas com a comemoração do aniversário do Município, tais como shows, locação de tendas, palco, iluminação, gradil de contenção, segurança e vigilância, cadeiras, banheiros químicos e demais serviços essenciais para a realização dos eventos.

g. EMENDA 11

A dotação proposta para anulação nesta emenda, ficha 1986, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Tarifas bancárias; Locação de impressoras; Custas cartoriais.

h. EMENDA 12

A dotação proposta para anulação nesta emenda, ficha 1986, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Tarifas bancárias; Locação de impressoras; Custas cartoriais.

i. EMENDA 14

A dotação proposta para anulação, ficha 260, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Fornecimento de energia elétrica para os próprios municipais; Correios; Serviços de limpeza; Manutenção dos elevadores; Locação de impressoras.

j. EMENDA 15

A dotação proposta para anulação, ficha 257, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Manutenção da frota municipal (peças e serviços de veículos); Prestação de serviços de gerenciamento e abastecimento de combustíveis em veículos; Locação de veículos; Locação de impressoras; Taxas de Pedágio; Seguros automotivos; Serviços de segurança e portaria; Prestação de serviços continuados de intermediação e agenciamento de transporte de passageiros.

k. EMENDA 16



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A dotação proposta para anulação nesta emenda, ficha 1668, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos: Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção, evolução/atualização e adequação para sistema integrado de administração, com acesso à internet; Prestação de serviços de Data Center e gerenciamento de sistemas de informação; Serviço de licenciamento de software gerencial de processos administrativos e de gestão documental eletrônica, de comunicação interna e externa; Fornecimento de licença de uso de sistema de site municipal.

### I. EMENDA 21

A ficha proposta para anulação, nº 1058, pertence ao FUMDU – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (Lei nº 9.059 de 31 de agosto de 2017), cujas receitas obrigatoriamente devem seguir as finalidades descritas no art. 10 de mencionada a lei:

“Art. 10. Os recursos auferidos ou serviços prestados com base em contrapartidas previstas pelos institutos jurídicos e tributários do art. 4º do Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/2001 deverão ser aplicados obedecendo, preferencialmente, a seguinte ordem de finalidades:

- I. Implantação de equipamentos sociais, de acordo com as deliberações ocorridas no âmbito do Orçamento Participativo;
- II. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV. Melhoria do sistema de circulação e mobilidade urbana;
- V. Ações voltadas para o planejamento urbano e desenvolvimento urbano.
- VI. Proteção e preservação de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VII. Criação de espaços públicos de lazer em áreas verdes.”

Desta forma é inviável a anulação do valor proposto na emenda 21, tendo em vista que os recursos do FUMDU já possuem destinação de despesas pré-estabelecidas, através da lei citada em questão.

### m. EMENDA 22

A dotação a ser anulada, ficha 1540, é utilizada para o pagamento de subvenções econômicas, do Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador, conforme disposto na Lei nº 10.313, de 22 de setembro de 2021.

### n. EMENDA 23

A dotação proposta para anulação, ficha 486, é utilizada como custeio, na qual são empenhadas as despesas com a comemoração do aniversário do Município, tais como despesas de shows, locação de



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

tendas, palco, iluminação, gradil de contenção, segurança e vigilância, cadeiras, banheiros químicos e demais serviços essenciais para a realização dos eventos.

o. EMENDA 24

A dotação proposta para anulação nesta emenda, ficha 257, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Manutenção da frota municipal (peças e serviços de veículos); Prestação de serviços de gerenciamento e abastecimento de combustíveis em veículos; Locação de veículos; Locação de impressoras; Taxas de Pedágio; Seguros automotivos; Serviços de segurança e portaria; Prestação de serviços continuados de intermediação e agenciamento de transporte de passageiros.

p. EMENDA 30

A dotação proposta para anulação nesta emenda, ficha 257, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Manutenção da frota municipal (peças e serviços de veículos); Prestação de serviços de gerenciamento e abastecimento de combustíveis em veículos; Locação de veículos; Locação de impressoras; Taxas de Pedágio; Seguros automotivos; Serviços de segurança e portaria; Prestação de serviços continuados de intermediação e agenciamento de transporte de passageiros.

q. EMENDAS 31 e 32

A dotação proposta para anulação nas emendas 31 e 32, ficha 1268, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Contratação de empresa especializada em serviços de recuperação da pavimentação asfáltica de ruas e avenidas (tapa buraco); Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços relacionados a conservação de vias municipais dotadas ou não de pavimentação, estradas municipais e serviços de drenagem.

r. EMENDAS 33 e 34

A dotação proposta para anulação nas emendas 33 e 34, ficha 257, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Manutenção da frota municipal (peças e serviços de veículos); Prestação de serviços de gerenciamento e abastecimento de combustíveis em veículos; Locação de veículos; Locação de impressoras; Taxas de Pedágio; Seguros automotivos; Serviços de segurança e portaria; Prestação de serviços continuados de intermediação e agenciamento de transporte de passageiros.

s. EMENDA 35

PROTÓCOLO 12795/2023 - 22/12/2023 13:25 - PROCESSO 612/2023



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

As dotações propostas para anulação na emenda 35 são utilizadas como custeio:

Ficha 939 - Utilizada para promover as ações de modernização, em especial o Plano Diretor, para o exercício de 2024;

Ficha 1729 - É empenhado o contrato de prestação de serviço de telefone fixo comutado (stfc) para ligações locais, nacionais e internacionais para telefones fixos, móveis e serviço de discagem direta gratuita em rede inteligente 0800, com portabilidade de linhas telefônicas; Contrato com a empresa especializada para fornecimento, instalação, configuração e manutenção de serviços de telefonia IP;

Ficha 1753 - É empenhado os contratos de locação de impressoras; Serviços de limpeza; Serviços de segurança.

t. EMENDA 37

A dotação proposta para anulação nesta emenda, ficha 1268, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Contratação de empresa especializada em serviços de recuperação da pavimentação asfáltica de ruas e avenidas (tapa buraco); Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços relacionados a conservação de vias municipais dotadas ou não de pavimentação, estradas municipais e serviços de drenagem.

u. EMENDA 38

A dotação proposta para anulação nesta emenda, ficha 1267, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Fornecimento de emulsão asfáltica RL-1C; Fornecimento de asfalto tipo CBUQ; Fornecimento de cimento, pedra britada, tijolo e demais materiais de construção.

v. EMENDA 45

A dotação proposta para anulação, ficha 260, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Fornecimento de energia elétrica para os próprios municipais; Correios; Serviços de limpeza; Manutenção dos elevadores; Locação de impressoras.

w. EMENDAS 57 e 58

A dotação proposta para anulação nas emendas 57 e 58, ficha 260, é utilizada como custeio, na qual são empenhados os seguintes contratos/objetos: Fornecimento de energia elétrica para os próprios municipais; Correios; Serviços de limpeza; Manutenção dos elevadores; Locação de impressoras.

Outrossim, em decorrência dos vetos acima mencionados, operou-se necessária modificação dos valores previstos nas Tabelas I, II e III constantes do art. 3º do texto aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, razão por que, assim, impõe-se a aposição de



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

vetos também às mencionadas tabelas, cuja modificação se submete ao princípio da reserva legal.

Reforça-se que, como exposto, a oposição dos presentes vetos tem por únicas finalidades o resguardo da técnica exigida para a construção do orçamento público, decorrente de normas gerais de direito financeiro editadas pela União, a tutela das escolhas resguardadas pela soberania popular, instrumentalizada em razão do Orçamento Participativo, bem como a própria racionalidade da proposta orçamentaria aprovada, evitando o “bis in idem” de medidas.

Em momento algum se busca a diminuição da importância deste Poder Legislativo na construção do orçamento público municipal; porém, entende-se que a correte e a hígidez do orçamento municipal aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, bem como a prevalência da soberania popular por meio do Orçamento Participativo dependem necessariamente da oposição dos vetos acima justificados.

Sendo essas, assim, as razões fundantes dos vetos acima mencionados, as quais se submete à elevada apreciação dos Ínclitos Membros da Câmara Municipal de Araraquara, despedimo-nos, renovando os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 12795/2023 - 22/12/2023 13:25 - PROCESSO 612/2023